



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.724202/2017-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.164 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LINA WANZELLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

O reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, em relação às moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ, pode ser demonstrada por outros meios de prova que comprovem suficientemente a doença grave.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente à isenção, doença grave.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada. Assim foi relatada a matéria nesse acórdão:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2015, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 743,29, acrescido da multa e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão da omissão de rendimentos de valor recebido do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia referente ao 13º salário, indevidamente declarado como de tributação exclusiva na fonte.

Na impugnação apresentada, às fls. 07/09, a contribuinte alega que, por ser portadora alienação mental (Mal de Alzheimer) em estado avançado, os rendimentos da pensão são isentos, anexa Relatórios Médicos.

Consta no voto do acórdão de impugnação :

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A impugnante não apresenta laudo pericial oficial. Traz relatórios médicos emitidos em 2013 (fls. 12) e 2017 (fls. 14),

atestando que a paciente se encontra em acompanhamento médico devido a quadro demencial compatível com a doença de Alzheimer.

Os atestados apontam que a contribuinte é portadora de moléstia classificada sob o código CID G30.9 (doença de Alzheimer não especificada). Não estabelece que a demência que o acomete seja equivalente a alienação mental. Mesmo que o fizesse, tal equivalência não seria admissível como base para a isenção tributária, considerando que as normas que definem isenção devem ser interpretadas literalmente, como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, não sendo admissível o uso de analogia. A doença de Alzheimer não está incluída entre as moléstias enumeradas na lei de isenção, inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/1998.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 39 do RIR, para o reconhecimento de isenções por moléstia grave, a condição deve ser comprovada com laudo médico oficial:

Art. 39 (...)§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). Além de não se tratar de doença grave relacionada para a isenção, os Relatórios Médicos não atendem à exigência legal do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não tendo o interessado comprovado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave sobre os rendimentos percebidos em 2013, mantém-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa à doença grave.

Apresentou Relatório Médico, do Ambulatório Médico de Especialidades do Governo do Estado de SP.



RELATORIO MEDICO

À RECEITA FEDERAL

PACIENTE LINA WANZELLER, ESTA EM ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL DESDE JUNHO DE 2013 DEVIDO A QUADRO DEMENCIAL COMPATIVEL COM DOENÇA DE ALZHEIMER , PATOLOGIA DEGENERATIVA E PROGRESSIVA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, E NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRATAR DE ASSUNTOS DO PROPRIO INTERESSE , NEM MESMO DE PROVER SUAS NECESSIDADES BASICAS, PRECISANDO DE CUIDADOR CONSTANTE.

CID: G.30

31/07/2017

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Dra. Sonia Castedo Paz'. Below the signature is a circular stamp containing the text 'Neurologia' and 'CRM/SP 160373'.

Sonia Patricia Castedo Paz.
Neurologia
CRM 160373/SP



Rua Alexandre Martins, 70 - Aparecida - Santos - SP
(13) 3278-7700

The logo of the Government of São Paulo, featuring a stylized sun or wave symbol to the left of the text 'GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO'. Below this, in a smaller font, is the text 'Secretaria da Saúde'.

O contribuinte apresentou elementos de prova indicando possuir doença grave. Entendemos que a fundamentação baseada somente na falta de apresentação de laudo médico não afasta por si a caracterização da doença grave quando há outros meios de prova indicando a doença.

Trazemos entendimento do STJ com o qual concordamos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relator do caso, AREsp 81.149:

“Ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto”

E mais recente, mais no ponto do caso em questão e já sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura a uniformidade à interpretação da legislação federal, trazemos a Súmula 598, que assim dispôs:

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

A lei indica, para o caso, a apresentação de laudo, mas o judiciário, ao interpretar a lei, ao aplicar a lei aos fatos, demonstra a importância daquilo que o laudo indica: a existência da doença; e essa doença pode ser comprovada por outros elementos de prova.

O judiciário não descumpra a lei, evidentemente, ao ir além do laudo, ao contrário, dá sentido e justiça à lei.

Sobre a interpretação literal do texto legal, em cumprimento ao art 111 do CTN, inciso II, que trata de isenção, questão trazida amiúde quando se fala de isenção tributária, trazemos o pensamento do tributarista Carlos da Rocha Guimarães, com o qual concordamos plenamente:

O art. 111 "não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, alargando, além do seu exato limite, o que diz a letra da lei, sem, no entanto, deixar de incluir, na interpretação do texto legal, todos os casos que a sua significação indica como nele incluídos, sem o que a própria letra da lei também estaria ferida, e a exoneração, assim truncada, ficaria sem sentido."

Explica-se, em relação ao caso: não se poderia estender a isenção de doença grave para pessoas em casos semelhantes, pessoas com doenças não consideradas graves, pessoas idosas, pessoas desempregadas, pessoas presas, etc. Aqui, sim, para essas outras situações, mesmo que semelhantes, não se pode estender o alcance da norma, porque se

interpreta literalmente, a isenção é só para doença grave, doença grave com previsão de isenção.

No entanto, para a caracterização da doença grave prevista em lei, para o exame da prova sobre a doença, se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e processo normal do exame da prova.

No exame da documentação entendemos estar caracterizada a doença grave. Os rendimentos recebidos por portador de doença grave são isentos, conforme Lei 7.713/1988, art. 6º.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator